



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**

Procedência: Câmara Técnica de Floresta e Atividades Agrossilvopastoris

Data: 25/07/06

Processo nº: 02000.002576/2006-31

Assunto: Regulamentação de sistema para integrar e padronizar as informações sobre o controle de produtos e subprodutos florestais.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – VERSÃO 1.0

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso de suas competências previstas na Lei n o 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n o 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005; e,

Considerando a necessidade de integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da política florestal do país;

Considerando a necessidade de regulamentação e serem definidos procedimentos, critérios e aspectos técnicos específicos de padronização e integração de sistemas, instrumentos e documentos de controle do fluxo e transporte de produtos e subprodutos florestais adotados pela União e Estados, especialmente para eficiência dos processos fiscalizatórios da mercadoria em trânsito ou em depósitos, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aplica-se a todos os órgãos estaduais de meio ambiente, ao Ministério do Meio Ambiente - MMA e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no âmbito de suas competências, que gerenciam sistemas e emitem documentos de controle do transporte de produtos e subprodutos florestais, observada as normas específicas, com a circulação de mercadoria intermunicipal ou interestadual, estão obrigadas, ao cumprimento das determinações previstas nesta Resolução além de:

I – facilitar e disponibilizar a todos os entes federados e a união o acesso a sistemas e documentos de controle da atividade florestal e não impedir nem embarçar a fiscalização ambiental;

II – participar de um Portal de referência para integração dos sistemas e instrumentos;

III - adotar nos seus documentos próprios de controle do transporte de produtos e subprodutos florestais os critérios técnicos fixados nesta Resolução e o conteúdo mínimo de informações estabelecidas.

IV - comunicar ao ente federado ou a união quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento.

V - cumprir todas as exigências previstas na legislação ambiental.

Art. 2º Deverá ser mantido e atualizado pelo MMA e IBAMA, um Portal de referência visando à integração das informações objetivando estabelecer uma base de dados que permita consultas sobre o controle da atividade florestal, em especial do trânsito de produtos e subprodutos florestais de forma rápida e abrangente, para atendimento do disposto na legislação ambiental.

Parágrafo único. A metodologia do Portal deverá considerar a identificação e padronização dos dados e informações visando à interoperabilidade, sem prejuízo aos sistemas e instrumentos adotados pelos órgãos estaduais e a união.

Art. 3º O documento de acobertamento do transporte do produto ou subproduto florestal deverá, obrigatoriamente, obedecer aos seguintes princípios e diretrizes:

I - Controle da origem, destino e respectivas transformações industriais;

II - Facilidade de acesso pelos usuários;

III - Geração, emissão e controle dos documentos via sistema informatizado;

IV - Emissão, uso e informações declaradas de responsabilidade do usuário e checagem das inconsistências de forma automatizada;

V - Critérios de exigibilidade dos documentos devem ser analisados informaticamente, visando à manipulação e falha humana no processo;

VI - Transparência das informações para consulta de outros órgãos, Ministério Público e sociedade pro meio da Internet;

VII - Integração de dados com as Secretarias de Fazenda Estaduais.

Art. 4º Os documentos instituídos pelos Estados e União para acobertamento de transporte de produtos ou subprodutos florestais deverão ter obrigatoriamente as informações e características constantes no Anexo I.


Parágrafo único. Caberá ao órgão competente emissor definir critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração os sistemas e instrumentos utilizados, as especificidades e a legislação vigente.

Art. 5º O órgão que tem a competência originária do licenciamento ambiental é também o responsável pela emissão dos demais documentos de acesso ao recurso florestal ou a supressão de vegetação, bem como, os de transporte do produto ou subprodutos florestais decorrentes desses atos administrativos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

ANEXO I

	<p>Identificação da instituição emissora do documento de transporte</p>
---	--

1 - Emissor		2 - Ibama/CTF		
3 - Endereço				
4 - Bairro	5 - Município			
6 - Origem		7 - Coordenadas		
8 - Endereço				
9 - Bairro	10 - Município			
11 - Roteiro de Acesso				
12 - Autorização		13 - Tipo		
14 - Produto / Espécie		15 - Qtd	16 - Um.	17 - Valor
18 - Interessado		19 - Ibama/CTF		
20 - Endereço				
21 - Bairro		22 - Município		
23 - Destino		24 - Coordenadas		
25 - Endereço				
26 - Bairro	27 - Município			
28 - Roteiro de Acesso				
29 - Meio de Transporte	30 - Placa/Registro		35 - Para uso da fiscalização do _____, repartições fiscais e outras	
31 - Nº Doc. Fiscal	32 - Validade			
33 - Rota do Transporte				
34 - Código de controle				
Código de Barra				